



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640-001.737/91-23

SESSÃO DE 27 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.022

RECURSO Nº 103.703 - IRPJ - Exs. de 1987 a 1989

RECORRENTE: IRMÃOS MELHIM LTDA.

RECORRIDA: DRF em Juiz de Fora (MG)

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos feitos pelos sócios à empresa, a título de empréstimos, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, levam a presunção de omissão de receitas.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste a presunção de receitas omitidas. SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS - Cheques compensados entre bancos, lançados a débito da conta caixa, são passíveis de comprovação sobre a sua destinação, sob pena de serem estornados da conta "caixa".

PASSIVO FICTÍCIO - Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do passivo constante de sua escrita em determinada data sob pena de serem presumidamente consideradas como omissão de receita, as importâncias arroladas.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Válida é a presunção de distribuição disfarçada de lucros quando a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada, se, na data do empréstimo possuir lucros acumulados ou reserva de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MELHIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

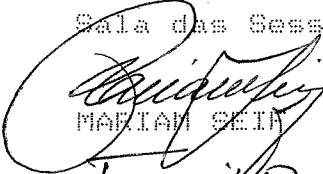
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.737/91-23

ACÓRDÃO Nº 101-85.022

provia parcialmente o recurso, para excluir da tributação a importância relativa aos suprimentos do exercício de 1987.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

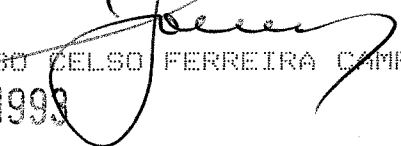

MARIANA SEIX

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE A. MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM

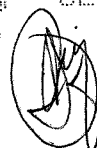

AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS

— PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.





PROCESSO Nº: 10.640/001.737/91-23

2

RECURSO Nº: 103.703

ACÓRDÃO Nº: 101-85.022

RECORRENTE: IRMAO MELHIM LTDA.

RELATÓRIO

IRMAOS MELHIM LTDA., inscrita no C.G.C sob nº 19.621.911/0001-64, estabelecida em Viçosa - MG, recorre a este Conselho para os efeitos de art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência da ação fiscal iniciada em 12/06/91, foi lavrado o Auto de Infração e Anexo de fls. 05/08, imputado à contribuinte as seguintes irregularidades:

- OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR:

1) Suprimento de caixa, efetuados por sócios, cujas origens e efetiva entrega não foram comprovados. Exercício de 1987 período base 1986 Cz\$ 64.350,00, Exercício de 1988 período-base 1987 Cz\$ 290.955,03;

2) Saldo credor de caixa e/ou superveniências ativas não declaradas, tendo em vista a não identificação dos beneficiários de cheques compensados, considerados pela empresa como ingressos de numerário na conta "Caixa". Exercício de 1988, período-base 1987, Cz\$ 532.413,64, Exercício de 1989, período-base de 1988 Cz\$ 6.755.500,00;

3) Não comprovação do saldo final da conta FORNECEDORES. Exercício 1989, período-base 1988 Cz\$ 297.320,00;

- DEBITO INDEVIDO DE CORREÇÃO MONETARIA, caracterizada pela correção monetária de lucros disfarçadamente distribuídos decorrente de empréstimo efetuado ao sócio, em 07/05/87, num montante de Cz\$ 139.950,00, tendo em vista que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.737/91-23

ACÓRDÃO Nº 101-85.022

3

empresa possuía reservas de lucros acumulados. Exercício de 1988, período-base 1987 Cz\$ 78.649,43, Exercício de 1989, período-base de 1988, Cz\$ 552.274,53.

CAPITULAÇÃO LEGAL: artigos 154, 157, parágrafo primeiro, 159, 165, 167, 175, 178, 179, 180, 181, 347, 348 e 387 II do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

As fls. 09/34, foram anexados documentos que instruem a ação fiscal.

Em 10/10/91, solicitou e obteve prorrogação de 15 dias para apresentação de sua defesa, doc. de fls. 37/38. Na sua impugnação de fls. 39/46, após narrar os fatos requer o cancelamento do Auto de Infração justificando cada item e concluindo, em resumo, que todo o conteúdo do Auto de Infração questionado gira em torno de *presunção* de receitas e passivo fictício. Sustenta que, a *presunção* do lucro omitido ou passivo fictício não prevalece nos tribunais; insiste que o fato de não ter sido provada a origem dos recursos supridos não significa que eles não tenham ingressados na empresa autuada; afirma que todas as operações foram provadas documentalmente e retratadas na contabilidade, o que faz prova da veracidade dos fatos nela registrados. Juntou documentos de fls. 47/90.

O Auditor Fiscal em informação de fls. 92, é pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão de fls. 93/100, assim ementada:

"RECEITAS OPERACIONAIS

SUPRIMENTO DE CAIXA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.737/91-23

ACÓRDÃO Nº 101-85.022

4

Os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovados, constituem receita omitida, devendo como tal se submeterem a tributação.

SUPERVENIÊNCIA ATIVAS

O valor dos cheques lançados a débito da conta "Caixa e que forma compensados entre bancos, deve ser tributado como superveniência ativa.

PASSIVO FICTÍCIO

Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte demonstrar sua inocorrência.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Presume-se distribuição disfarçada de lucros quando pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada, se, na data do empréstimo, possuir lucros acumulados ou reserva de lucros."

Cientificada da decisão em 19/06/92, AR de fls. 102, recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 103/107, solicitando, preliminarmente, nulidade da decisão por cerceamento de defesa em função de que a autoridade julgadora não teria analisado o mérito das razões da corrente. Quanto ao mérito alega, em síntese, o que segue:

Que o suprimento de caixa no valor de Cz\$ 64.350,00, conforme documentação acostada aos autos, é decorrente de empréstimo efetuado pelo sócio Sebastião Raimundo Nacir à empresa, pago em dezembro de 1985. Já o de Cz\$ 290.955,03, provou documentalmente que é decorrente de empréstimo do Sr. José Habib Nacif no valor de Cz\$ 139.950,00 e de encargos do empréstimo Cz\$ 151.005,03. Este empréstimo foi pago pelo cheque nº 558.866, do Banco do Brasil S/A, no valor de 290.955,03. Completa, afirmando, que reconheceu como receita, no respectivo exercício, o valor de Cz\$ 151.005,03;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10640/001.737/91-23

ACÓRDÃO Nº 101-85.022

5

Quanto a omissão de Receitas, caracterizada por saldo credor de caixa e/ou superveniências ativas nos valores de Cz\$ 532.413,64 e Cz\$ 6.755.500,00, declara que sempre se utilizou e sempre se utiliza da conta caixa, por onde transitam todos os valores da empresa, para serem então pagos ou utilizados nos pagamentos de seus compromissos. Insiste que a autoridade desconheceu as evidências dos fatos demonstrados na peça impugnatória e documentação anexada;

Declara que o valor de Cz\$ 198.360,00 da firma Stock Distribuidora de Peças Ltda e Cz\$ 98.980,00 da firma Dijal Distribuidora de Peças Ltda, já na impugnação, ficou comprovada, pela documentação apresentada, a quitação posterior das quantias.

Finaliza solicitando a anulação da decisão prolatada, e o cancelamento do auto de Infração.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.737/91-23

ACÓRDÃO Nº 101-85.022

6

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

As irregularidades apontadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/14, estão assim descritas:

1. Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa, nos valores de Cz\$ 64.350,00 e Cz\$ 290.955,03, creditados aos sócios Sebastião Raimundo Nacif e José Nacif, nos exercícios financeiros de 1987 e 1988, respectivamente, cuja entrega e origem não forma comprovadas;
2. Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa e/ou superveniências ativas nos valores de Cz\$ 532.413,64 e Cz\$ 6.755.500,00, nos exerc. financeiros de 1988 e 1989, respectivamente;
3. Omissão de receita caracterizada por "passivo fictício", no valor de Cz\$ 297.320,00, detectado no exerc. financeiro de 1989;
4. Distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimo efetuado ao sócio José Nacif, em 07/05/87, no valor de Cz\$ 139.950,00, gerando na empresa débito indevido de correção monetária nos valores de Cz\$ 78.649,43 e Cz\$ 552.274,53, nos exerc. financeiros de 1988 e 1989, respectivamente.

Na impugnação interposta contra a exigência fiscal, a autuada sustenta que:

- 1 - Suprimento de caixa no montante de Cz\$ 64.350,00:

Na conformidade com a ficha analítica da conta nº 142.201, conta corrente dos sócios, trata-se de empréstimo do sócio Sebastião Raimundo Nacif à empresa, que foi pago em dezembro de 1986: 



PROCESSO Nº 10640/001.737/91-23

7

ACÓRDÃO Nº 101-85.022

2) Suprimento de caixa, efetuado em 11/12/87 pelo sócio Sr. José Nacif no valor de Cz\$ 290.955,03. Em 12/05/87 a impugnante emprestou ao Sr. José Habib Nacif a importância de Cz\$ 139.950,00, conforme aviso de débito do Banco do Brasil e ficha analítica da conta nº 110.301, tudo anexo por fotocópia; em 11/12/87 o sócio José Habib Nacif pagou seu empréstimo à empresa, pelo cheque nº 558.866 do Banco do Brasil S/A no valor de Cz\$ 290.955,03, sendo:

pagamento do principal	- Cz\$ 139.950,00
(+) encargos financeiros	- Cz\$ <u>151.005,03</u>
(=) total pago	- Cz\$ 290.955,03

Os encargos financeiros no valor de Cz\$ 151.005,03, continua, foram apropriados como receita da impugnante, conforme ficha analítica da conta nº 202.007 - Receitas Financeiras.

Desta forma, fica prejudicada a constituição do crédito tributário sobre as parcelas de Cz\$ 290.955,03; Cz\$ 139.950,00; Cz\$ 78.649,43; Cz\$ 552.274,53.

3) Superveniências ativas, nos valores de Cz\$ 532.413,64, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, caracterizadas pela empresa transitam pela conta "Caixa" para serem, a seguir, utilizados nos pagamentos de seus compromissos.

4) Omissão de receitas, passivo fictício, nos valores de Cz\$ 198.360,00 da firma Stock Dist. Peças Ltda. e Cz\$ 98.960,00 da firma Dijal Dist. de Peças Ltda.: a primeira teve seu pagamento adiado por várias vezes por problemas na entrega de mercadorias, que só ocorreu em 31/01/89, conforme fotocópia anexa da ficha analítica da conta nº 141.001 - "Fornecedores"; a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.737/91-23

ACÓRDÃO Nº 101-85.022

8

problemas na entrega da mercadoria, foi paga em 31/01/89, conforme se verifica na xerocópia do recibo em anexo.

Aduz ainda que não prospera nos tribunais a presunção de lucro omitido ou passivo fictício e a circunstância de não ter sido provada a origem dos recursos supridos, não significa que eles não tenham ingressado na empresa.

Concluído afirma que todas as operações foram provadas documentalmente e retratadas na contabilidade, o que faz prova da veracidade dos fatos nela registrados.

Após a informação fiscal de fls. 92, veio a decisão de 1º grau julgando a ação fiscal procedente, sendo lidos na íntegra os fundamentos da decisão (fls. 97/99), e bem assim as razões de recurso (fls. 103/107).

SUPRIMENTOS DE CAIXA

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas ou dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.737/91-23

ACORDÃO Nº 101-85.022

9

configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

No caso dos autos preocupou-se a empresa em provar o pagamento dos referidos empréstimos (suprimentos) e quanto a origem dos recursos supridos afirma que a ausência de comprovação não significa que os recursos não tenham ingressado na empresa.

SUPERVENIENCIA ATIVAS

Verifica-se que embora intimada a esclarecer a quais operações se destinavam os cheques relacionados a fls. 34, a recorrente nada esclareceu. Refez os caixas (fls. 65/74) e anexou cópias do livro Diário (fls. 75/88). Do exame dos elementos anexados constata-se não existir relação direta dos mesmos com os cheques emitidos. Daí não merecer reparos o procedimento fiscal em extorná-los da conta "caixa", tendo em vista que não foram compensados entre bancos, resultando as superveniências ativas cujos valores foram acertadamente submetidos à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.737/91-23

ACÓRDÃO Nº 101-85.022

10

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A empresa emprestou ao sócio José Nacif, na data de 07/05/87, o valor de Cz\$ 139.950,00, quando possuía naquela data lucros acumulados. Por tal razão a autoridade fiscal glosou o débito indevido da correção monetária do Patrimônio Líquido, submetendo à tributação os valores de Cz\$ 78.649,43 e Cz\$ 552.274,53, nos exerc., financeiros de 1988 e 1989, respectivamente, por vislumbrar no empréstimo, distribuição disfarçada de lucros, aplicando a regra do art. 367-V do RIR/80, combinado com o art. 20-V, do Dec. lei nº 2.065/83.

O art. 367-V do RIR/80, considera distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo possui lucros acumulados ou reserva de lucros.

Por seu turno, o art. 20-V do Dec. lei nº 2.065/83, dispõe que no caso de lucros ou reservas acumuladas após a concessão do empréstimo, o disposto no inciso V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo, sendo esta a situação verificada pelo fisco ao examinar a escrituração da empresa.

PASSIVO FICTÍCIO:

Neste particular alega a recorrente que demonstrou na sua impugnação inicial, pela documentação apresentada, a quitação posterior das quantias questionadas.

A justificativa que apresentou na peça impugnatória foi de que em ambos os casos detectados pelo fisco, houve atraso na entrega da mercadoria e por este motivo o pagamento foi adiado e só ocorreu no ano seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.737/91-23

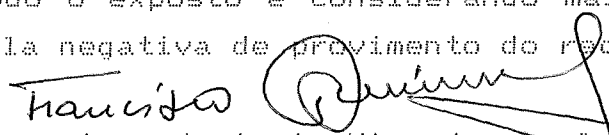
ACÓRDÃO Nº 101-85.022

11

Os documentos acostados para comprovar essa alegação, são: ficha de lançamento contábil (fls. 89), e aviso bancário (fls. 90). Não se vislumbrando aí as datas de quitação.

Entendemos que uma vez intimada, caberia à interessada comprovar, através da juntada das duplicatas ou de recibos firmados pelos fornecedores, que a quitação somente ocorreu no ano seguinte ao do fechamento do balanço. Entretanto não cuidou de fazê-lo, o que vem tornar válido o procedimento fiscal levado a efeito.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.


Francisco de Assis Miranda - relator